

DECRETO-REGIONAL Nº 18/79Regime de Trabalho Rural

Não é, como se sabe, na simples fixação de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que se encontrará a solução dos inúmeros problemas que envolvem a sua actividade laboral desde sempre arredada da atenção do legislador mais preocupado com as condições de trabalho nos sectores secundário e terciário. Toda e qualquer iniciativa que tenha por escopo melhorar as condições em que é prestado o trabalho rural é um elementar acto de justiça por parte daqueles que têm responsabilidade da governação.

Com efeito, são por demais evidentes as desigualdades existentes entre os trabalhadores rurais e os dos restantes sectores de actividades, e, o que parece inverosímil, datam do século passado e da década de trinta do presente, as disposições por que ainda se rege a prestação do trabalho rural - C.C. de 1867, embora revogado, Lei nº 1952 de 10.9.37.

A situação dos trabalhadores rurais assume, na nossa Região, especial acuidade porquanto no sector primário se emprega uma parte considerável da população activa, mais de 40%, é o que mais contribui para a formação do produto bruto regional, quedando-se a pesca por percentagens de participação muito pouco significativas.

Urgia, pois, que fôsem definidos por via legal os princípios em que assentará o regime do trabalho rural, substracto mínimo para uma efectiva melhoria das condições de trabalho no sector.

As medidas que o presente diploma comporta, consubstanciam o objectivo de aproximar o regime de trabalho rural dos estabelecidos para os restantes sectores de actividades e visam abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes nesse domínio, bem como satisfazer aspirações há muito sentidas pelos trabalhadores.

Optou-se pela elaboração de um diploma simples, que apenas contivesse o essencial para a consecussão dos objectivos pretendidos, por forma a que não ficasse, comprometida logo de início, a sua exequibilidade. O actual estado das relações de trabalho rural, os vícios ancestrais que as dominam, impedem uma regulamentação exaustiva e complexa. Razão por que se pretende tão somente lançar os primeiros fundamentos do que há-de ser o regime do tra



.../...

balha rural na Região e do mesmo passo introduzir um mínimo de disciplina nas relações de trabalho. Prevê-se um período mínimo de um ano para se conhecer das virtualidades e omissões do presente diploma, após o que outras medidas serão tomadas.

Entendeu-se que deveriam ser respeitados em alguns casos os usos e costumes da Região pelo que certas disposições do presente diploma foram dotadas da flexibilidade e amplitude convenientes e necessárias.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1º

(Noção)

Contrato de Trabalho Agrícola é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a um empresa agrícola ou a um agricultor por conta própria, sob a autoridade e direcção da aquela ou deste, a sua actividade, desde que esta se destine directamente:

- a) A produção agrícola, florestal e pecuária com fins económicos, incluindo a vigilância e protecção das culturas ou produções;
- b) Ao transporte directo, de e para o local de trabalho das produções e dos materiais de produção necessários às actividades indicadas na alínea precedente.

#### ARTIGO 2º

(Actividades equiparadas)

Para efeitos do presente diploma são equiparadas a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura, da criação de gado ou da produção florestal desde que essas actividades sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independentemente da produção e tenham um carácter complementar e de valor económico inferior em relação à actividade principal da empresa agrícola.



.../...

ARTIGO 3º

(Excepções ao Princípio Geral)

São excluídas do presente diploma as seguintes modalidades de trabalho agrícola:

- a) Trabalho em que participem sómente os membros da família sob a direcção de um dos seus membros, desde que as pessoas ocupadas nesses trabalhos não sejam remuneradas;
- b) Trabalhos que sem terem um carácter familiar são executados ocasionalmente sob a forma de serviços prestados por amigos ou por vizinhos ou sob a forma de entre-ajuda e cooperação, desde que esse trabalho não seja remunerado.

ARTIGO 4º

(Modalidades de trabalho agrícola)

A prestação de trabalho agrícola por conta de outrem pode revestir as seguintes modalidades:

1. Contrato celebrado sem prazo:
    - a) Prestação permanente de trabalho;
    - b) Prestação de trabalho ao dia, fracções do dia ou dias determinados em cada semana, mês ou ano, ou determináveis segundo critério previamente acordado.
  2. Contrato celebrado com prazo:
    - a) Com prazo certo;
    - b) Com prazo incerto.
- § 1º Regulamentação do contrato de trabalho a prazo:
  - a) Fixação por escrito;
  - b) Fixação do período de renovação com estabelecimento do limite máximo do prazo.

§ 2º Em caso de dúvida considera-se abrangido pela alínea a) do nº 1 o trabalho prestado permanentemente num período superior a seis meses.

§ 3º Para os trabalhadores contratados na modalidade da alínea a) do nº 1, haverá um período experimental de 60 dias atendendo à complexidade das funções e desde que conste de documento escrito.



.../...

ARTIGO 5º

(Da prestação de trabalho)

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou no que resulte da natureza do serviço ou das condições do contrato ou, ainda, no que decorra da execução das tarefas previstas no artigo 9º.

ARTIGO 6º

(Capacidades)

Podem prestar trabalho agrícola todas as pessoas com idade superior à correspondente à da escolaridade obrigatória.

ARTIGO 7º

(Tempo normal de trabalho)

O número de horas de trabalho deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais e será:

- a) 48 horas semanais para os trabalhadores permanentes;
- b) 8 horas diárias para os trabalhadores eventuais.

ARTIGO 8º

(Intervalos de descanso)

O período de trabalho diário deve ser interrompido por um ou mais períodos de descanso de acordo com as épocas do ano e nas condições estabelecidas entre as partes, e, na sua falta, de acordo com os usos e costumes locais e com o tipo de actividade.

ARTIGO 9º

(Interrupções em caso de força maior)

Em caso fortuito ou de força maior, nomeadamente por motivo de condições climatéricas, poderão ser distribuídas ao trabalhador outras tarefas que as circunstâncias possibilitem, desde que não sejam estranhas ao objecto do contrato de trabalho.

ARL  
-5-

.../...

ARTIGO 10º

(Possibilidade de trabalho extraordinário)

1. Os trabalhadores rurais só podem prestar trabalho extraordinário:
  - a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a necessidades de trabalho que não possam ser satisfeitas dentro dos limites da duração normal de trabalho;
  - b) Quando haja iminência de prejuízos importantes e excepcionais que tenham a sua origem em casos fortuitos ou de força maior ou acidentes graves, que exijam o prolongamento do período de trabalho.
2. O trabalho extraordinário terá um acréscimo correspondente a 25% da retribuição normal.

ARTIGO 11º

(Feriados obrigatórios e descanso semanal)

1. Os trabalhadores rurais têm direito, para além dos feriados obrigatórios, a um dia de descanso por semana.
2. Consideram-se feriados obrigatórios os que, como tal, estiverem fixados na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

ARTIGO 12º

(Trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)

1. Quando o trabalho no dia de descanso semanal ou dia de feriado obrigatório for indispensável ao normal processamento da actividade agrícola poderá, desde que o trabalho esteja de acordo, ser prestado nesses dias, sendo, no entanto, remunerado com o acréscimo mínimo de 100%.

ARTIGO 13º

(Remuneração do trabalho agrícola)

1. A remuneração do trabalho agrícola deve ser satisfeita, ou em dinheiro, ou parcialmente em prestações e direitos de outra natureza, quando emergentes do contrato de trabalho.



MJS

.../...

2. As prestações e direitos ora referidos, que se destinam à satisfação de necessidades do trabalhador ou da sua família, não poderão ser atribuídos valores superiores aos correntes na Região.

3. No tocante a alojamento, o valor máximo a atribuir-lhe não poderá exceder o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4. O pagamento em espécie não poderá ultrapassar metade da remuneração total correspondente a cada período de pagamento.

#### ARTIGO 14º

(Valor da retribuição)

1. Na falta de determinação contratual ou convencional da remuneração o trabalhador terá direito ao valor médio corrente do salário que fôr recebido pelos trabalhadores ocupados no mesmo género de trabalho e no mesmo lugar.

2. Os trabalhadores receberão a remuneração contratada ao dia, à semana, quinzena ou ao mês consoante o estabelecido no contrato, ou, na falta de estipulação, segundo o costume da região, sendo proibido e considerado nulo outro período mais longo de pagamento.

#### ARTIGO 15º

(Tempo de retribuição)

A remuneração deverá efectuar-se até ao último dia útil do período a que respeitar o trabalho prestado.

#### ARTIGO 16º

(Férias)

1. Os trabalhadores agrícolas contratados na modalidade prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 4º terão, sempre que a prestação de trabalho se prolongue por prazo não inferior a 12 meses, direito, em cada ano, a um período mínimo de 12 dias úteis de férias remuneradas, a estabelecer por mútuo acordo das partes e sem prejuízo para o serviço.

2. Os trabalhadores agrícolas contratados nas modalidades b) do nº 1 e a) do nº 2 do artigo 4º terão direito, em cada ano, a



.../...

um período mínimo de férias remuneradas equivalente a um dia por cada mês completo de serviço.

3. Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

#### ARTIGO 17º

##### (Despedimentos)

1. São proibidos os despedimentos sem justa causa qualquer que seja a modalidade da prestação de trabalho.

2. A verificação da justa causa não depende de procedimento disciplinar.

3. O despedimento com invocação de justa causa deve ser comunicado por escrito ao trabalhador com indicação dos factos que lhe servem de base, desde que tenha já decorrido o período experimental consignado no § 3º do artigo 4º.

4. Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

#### ARTIGO 18º

##### (Despedimentos sem justa causa. Suas consequências)

1. A não verificação da justa causa confere ao trabalhador direito à sua reintegração, sem perda de antiguidade.

2. Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar, nos contratos de trabalho agrícola sem prazo, por uma indemnização correspondente a um mês por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior àquele prazo.

3. Nos contratos de trabalho agrícola a prazo certo ou incerto, por uma indemnização correspondente ao valor das retribuições vincendas.

4. Se a iniciativa da rescisão unilateral, sem justa causa, for do trabalhador a indemnização a pagar à outra parte será igual a metade da referida nos nºs 2 e 3 mas nunca superior a três meses.



.../...

ARTIGO 19º

(Cessação do contrato no período experimental)

Durante o período experimental previsto na parágrafo 3º do artigo 4º qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade da alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 20º

(Forma)

Os contratos individuais de trabalho agrícola não estão sujeitos a forma escrita, salvo o disposto na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 4º.

ARTIGO 21º

(Regulamentação)

As disposições sobre o regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação complementar aplicar-se-ão, mediante adaptação introduzida por decretos regionais.

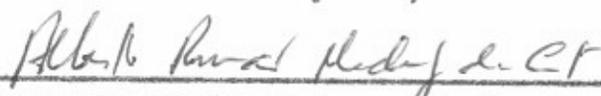
ARTIGO 22º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

  
Alberto Romão Madruga da Costa